

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 234, DE 2011

Inclui os parágrafos primeiro e segundo ao art. 781 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, de modo estabelecer normas sobre indenização para os contratos de seguro de veículos automotores.

Autor: Deputado SANDES JÚNIOR

Relator: Deputado RICARDO IZAR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 234, de 2011, objetiva, mediante acréscimos na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, suprir o abuso por parte dos seguradores para com os segurados de veículos automotores.

O autor expressa em sua justificação o intuito de minimizar as constantes divergências entre as seguradoras e os segurados. Todavia, não é factível a vinculação estrita e imutável das seguradoras com o valor pré estipulado em contrato em caráter *erga omnes* (do latim “para todos”), no que tange a todas as seguradoras de seguro, atingindo de forma extremamente significativa as apólices emitidas. De tal modo, isso inviabilizaria e encareceria extraordinariamente a emissão de qualquer apólice por parte das seguradoras.

A concepção apresentada acima encontra respaldo na própria natureza do automóvel em decorrência da deterioração e depreciação financeira dessa modalidade de bem de consumo, o que ocorre devido ao seu

uso contínuo, evidenciando a desvalorização como algo cabível e pertinente de ser aplicada na apólice de seguro.

Outro ponto a ser levantado é a desvalorização do veículo diante do mercado automotivo independentemente do uso contínuo do bem e do desgaste do mesmo.

A existência e aplicação de tabelas como a anexa, da FIPE/USP (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas, da Universidade de São Paulo), para balizar o mercado, é instrumento de suma importância, tendo em conta que oferece compatibilidade cronológica entre o objeto e seu valor de fato após determinado período, contemplando grande parte das marcas e modelos de automóveis vendidos no Brasil.

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor para exame do (mérito), de Finanças e Tributação (mérito e parecer terminativo, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (parecer terminativo). Está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, RICD, e sob regime de tramitação ordinária.

Em momento oportuno, o Projeto de Lei nº 234, de 2011, é apresentado a esta Casa, como tentativa de diminuir o abuso e a exploração por parte das corretoras de seguro automotivo.

Sem embargo e não obstante a nobre finalidade do projeto, deve-se ressaltar que a sua aplicação gerará um aumento exorbitante no valor das apólices, o que procuramos corrigir com a proposta de Substitutivo.

Adicionalmente, sendo aplicável a anexação dos valores de apólice a indenização para todos os efeitos e circunstâncias da emissão, a obrigatoriedade de apresentação por parte da seguradora de duas propostas distintas é totalmente adequado. Dessa maneira, como fora aludida na emenda apresentada no Substitutivo, será vedado à seguradora deixar de oferecer ao menos as duas opções ao segurado.

No art. 781, o Código Civil estabelece atualmente que “a indenização não pode ultrapassar o valor do interesse do segurado no momento do sinistro, e, em hipótese alguma, o limite máximo da garantia fixado na apólice, saldo em caso de mora do segurado”.

No artigo modificado, o contratante poderá escolher por aceitar o modelo atual, vinculado ao índice escolhido pelo órgão competente. Para ilustrar a coerência do exposto no Substitutivo, vale citar a SUSEP – Superintendência de Seguros Privados, a qual teve a legalidade do seu Parecer Normativo 5/2003, em seu item 18 que trata do tema, confirmada pela 4ª Turma do STJ – Superior Tribunal de Justiça, em recente acórdão a favor de doze seguradoras (Nº de Registro do Processo: 2010/0062053-8).

O segurado também poderá escolher por um formato no qual o valor da indenização não sofra alteração. Deste modo, o proprietário do bem móvel (veículo) que esteja interessado em receber o valor total do veículo (equivalente à quantia da data em que a seguradora de seguros aceitou o risco, isto é, o momento em que emitiu o bilhete de seguro) arque com custos maiores para segurar seu veículo.

Por fim, a substituição do contexto do dispositivo seguinte à emenda acima comentada permitira a adequação das necessidades de cada contratante desse serviço ao tipo de contrato que lhe pareça mais benéfico. Essa medida está em consonância com a essência do projeto de lei apresentado, que defende a parte mais vulnerável do contrato, o cidadão.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 234, de 2011, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado RICARDO IZAR
Relator

MODELO	MARCA	DEPRECIAÇÃO	MODELO	MARCA	DEPRECIAÇÃO	MODELO	MARCA	DEPRECIAÇÃO
MILLE	FIAT	10,7	KA	FORD	13,7	ECOSPORT	FORD	16,5
GOL	VW	11,1	PEUGEOT/PERUA 206	PEUGEOT	13,8	BLAZER	GM	16,5
CELTA	GM	11,6	SIENA	FIAT	13,8	IDEA	FIAT	16,5
CLASSIC	GM	11,6	COURIER	FOD	13,8	L200	MITSUBISHI	16,6
PRISMA	GM	11,7	KOMBI	VW	13,8	KANGOO	RENAULT	16,6
PALIO	FIAT	11,7	CROSSFOX	VW	14	SPRINTER	MERCEDES-BENS	16,7
CORSA	GM	12	DOBLO	FIAT	14,2	PEUGEOT 307	PEUGEOT	16,8
CORSA SEDÃ	GM	12,2	CIVIC	HONDA	14,9	ZAFIRA	GM	16,9
C3	CITROEN	12,3	GOLF	VW	14,9	KANGOO	RENAULT	16,9
FOX	VW	12,5	UNO FURGÃO	FIAT	14,9	F250	FORD	16,9
STRADA	FIAT	12,6	COROLLA	TOYOTA	15	SCENIC	RENAULT	17
HONDA FIT	HONDA	12,6	VECTRA SEDÃ	GM	15,1	STILO	FIAT	17,3
PALIO WWWKEND	FIAT	12,7	PUNTO	FIAT	1,51	DUCATO	FIAT	17,4
CLIO	RENAULT	12,7	LOGAN	RENAULT	15,2	FRONTIER	NISSAN	17,4
MERIVA	GM	12,7	ASTRA SEDÃ	GM	15,3	PARTINER	PEUGEOT	17,5
PEUGEOT 206	PEUGEOT	12,8	VECTRA HATCH	GM	15,4	S10	GM	17,5
POLO	VW	12,9	SANDERO	RENAULT	15,4	TR4	MITSUBISHI	17,6
FIESTA	FORD	13	ASTRA	GM	15,6	MASTER	RENAULT	17,6
CLIO SEDÃ	RENAULT	13,1	FOCUS	FORD	15,7	BOXER	PEUGEOT	17,7
PARATI	VW	13,1	PEUGEOT SEDÃ	PEUGEOT	16	HILUX	TOYOTA	17,8
SAVEIRO	VW	13,2	RANGER	FORD	16,1	SW4	TOYOTA	18
POLO SEDÃ	VW	13,3	PICASSO	CITROEN	16,3	MEGAINE GRAND TOUR	RENAULT	18,1
SPACEFOX	VW	13,4	MEGANE SEDÃ	RENAULT	16,3	PAJERO	MITSUBISHI	18,1
FIESTA SEDÃ	FORD	13,4	FOCUS SEDÃ	FORD	16,3	X TERRA	NISSAN	19,1
MONTANA	GM	13,5	FIELDER	TOYOTA	16,4	C4 PALLAS	CITROEN	21,9

Fonte: AutoInforme - 2009

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 234, DE 2011

Acrescenta parágrafo único e seus incisos I e II ao art. 781 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, de modo a estabelecer normas sobre indenização para os contratos de seguro de veículos automotores.

Art. Esta lei estabelece normas sobre indenização para os contratos de seguro de veículos automotores.

Art. 2º Acrescente-se ao art. 781 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, o seguinte parágrafo único com os incisos I e II:

“Art. 781.....

Parágrafo único. Nos contratos de seguro de veículo automotor, a seguradora está obrigada a oferecer as seguintes opções de cláusula contratual ao segurado:

I – a inclusão de cláusula contratual que disponha sobre o índice a ser utilizado para a atualização monetária do valor da apólice, a fim de que o pagamento, da indenização, no período de vigência do contrato, seja corrigido, sendo o índice divulgado pelo órgão competente, do Poder Executivo federal;

II – inclusão de cláusula contratual na qual se estabeleça que o valor da indenização deve corresponder ao valor constante da apólice, nas hipóteses de sinistro com furto ou perda total do veículo assegurado.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado RICARDO IZAR

Relator